

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DOU de 19/08/99, Seção 1, pág. 4)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87,^{*} parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 26 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, 10^{**} da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1998, e 2º e 6º^{***} da Lei nº 9.618, de 2 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994:

I – quando verificar a existência de indícios da ocorrência de aumento arbitrário de lucros ou de exercício abusivo de posição dominante, nos termos dos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, convocar responsáveis e dirigentes de empresas para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta;

* Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(..) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

** Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae), quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei N.º 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

*** Art. 2º Ficam transferias da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

II – requisitar o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou não, sobre a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III – proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de qualquer natureza, inclusive em meio magnético, de quaisquer empresas ou pessoas físicas que se dediquem às atividades de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, *in loco* ou através de requisição de documentos.

§ 1º Entende-se por aumento arbitrário de lucros aquele que deriva de atos que tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 2º Entende-se por exercício abusivo de posição dominante o ato ou conduta, por parte de uma ou mais empresas que controlam, isoladamente ou em conjunto, parcela elevada do mercado, que tenha por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 3º A convocação será feita por notificação via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR").

§ 4º A convocação poderá requerer a prestação de informações por escrito, bem como o comparecimento dos responsáveis para prestar esclarecimentos em audiência.

§ 5º O exame *in loco* dos documentos será precedido de notificação via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR") com cinco dias corridos de antecedência, a contar do dia do recebimento.

§ 6º Os documentos requisitados deverão ser fornecidos dentro de prazo estabelecido pela SEAE no momento da requisição.

§ 7º A SEAE poderá requerer cópia de quaisquer documentos examinados que considerar de interesse para a instrução do processo, respeitado o direito da empresa ao sigilo.

Art. 2º Persistindo, após análise das justificativas prestadas, indícios da ocorrência de infração, presumir-se-á ilegal a conduta, devendo a SEAE representar à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 3º A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela SEAE constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

